



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 20/2021/SECC

Goiânia, 20 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 26, de 1998.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a qual estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Objetiva-se adequar a legislação vigente às modificações ocorridas na organização administrativa do Poder Executivo estadual a partir do advento da Lei nº 20.820, de 4 de agosto de 2020.

2 Essa nova estrutura organizacional privilegiou a educação técnica por meio de duas unidades de ensino. A primeira delas é a Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFG, que se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e possui atuação preferencial em demandas relacionadas à formação de profissionais técnicos com perfil voltado ao domínio de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, internet das coisas, *Big Data*, *Data Science*, robótica e *STEAM*. Já a segunda, que é o Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC, está a cargo da Secretaria de Estado da Retomada e tem a finalidade principal de desenvolver ações com foco na gestão do trabalho, do emprego, do empreendedorismo e da qualificação profissional. Ambas substituíram o Instituto Tecnológico de Goiás – ITEGO, criado pela Lei nº 18.931, de 8 de julho de 2015.

3 A alteração informada, portanto, possui importância significativa, pois se pretende a inclusão dessas duas unidades de ensino, com todas as suas nuances, no texto da legislação vigente, para adequá-lo na parte que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a Rede Pública Estadual de Educação Profissional. Além

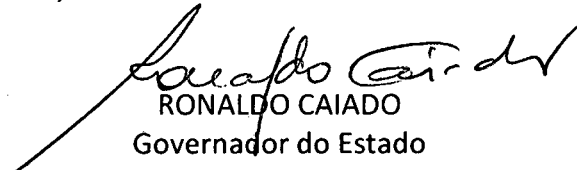




disso, realizam-se correções pontuais com a atualização da denominação de órgãos de Poder Executivo responsáveis pela condução do processo educacional.

4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

II – 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;” (NR)

“Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, pelas instituições de educação profissional e tecnológica vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e à Secretaria de Estado da Retomada e pelas instituições congêneres dos municípios que se integram às diferentes formas de educação, ao trabalho e à ciência e à tecnologia, com objetivo de:” (NR)

“Art. 59. A educação profissional e tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, será ofertada por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, com a atuação dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, por meio de Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFGs; e





II – Secretaria de Estado da Retomada – SER, por meio dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs.

§ 4º Os cursos poderão ainda ser ofertados no ambiente de trabalho, se for identificada a demanda, bem como em Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI, se estiverem vinculados administrativa e pedagogicamente a uma EFG ou a um COTEC;

§ 5º A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente a ele.” (NR)

“Art. 108. A Rede Pública Estadual de Educação Profissional é formada por unidades de educação profissional e tecnológica, sendo as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, além das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação – UDEPIs, atendidas as seguintes condições:

I – a realização de estudos que demonstrem a necessidade desses equipamentos públicos para o desenvolvimento econômico regional e para a profissionalização de jovens e adultos;

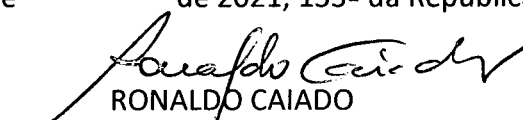
II – as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs poderão ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação; e

III – a Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI poderá ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio fora de sua sede, desde que atenda à regulamentação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. As unidades de educação profissional e tecnológica serão mantidas por recursos provenientes do Tesouro Estadual, subvenções, doações, convênios, receitas geradas por parcerias com instituições públicas e privadas e pela própria instituição de ensino, por meio da venda de serviços e cursos ministrados a terceiros, se houver a garantia da gratuidade para o aluno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

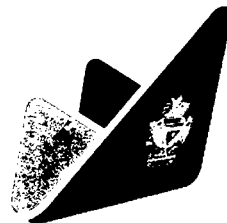


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/02/2023
[Assinatura]
1º Secretário

23

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001542

Autuação: 20/01/2021
Nº Off.MSQ: 20 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E AS BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 20/2021/SECC

Goiânia, 20 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 26, de 1998.

Senhor Presidente,

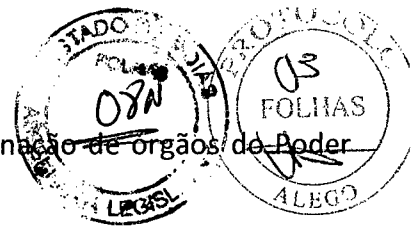
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a qual estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Objetiva-se adequar a legislação vigente às modificações ocorridas na organização administrativa do Poder Executivo estadual a partir do advento da Lei nº 20.820, de 4 de agosto de 2020.

2 Essa nova estrutura organizacional privilegiou a educação técnica por meio de duas unidades de ensino. A primeira delas é a Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFG, que se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e possui atuação preferencial em demandas relacionadas à formação de profissionais técnicos com perfil voltado ao domínio de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, internet das coisas, Big Data, Data Science, robótica e STEAM. Já a segunda, que é o Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC, está a cargo da Secretaria de Estado da Retomada e tem a finalidade principal de desenvolver ações com foco na gestão do trabalho, do emprego, do empreendedorismo e da qualificação profissional. Ambas substituíram o Instituto Tecnológico de Goiás – ITEGO, criado pela Lei nº 18.931, de 8 de julho de 2015.

3 A alteração informada, portanto, possui importância significativa, pois se pretende a inclusão dessas duas unidades de ensino, com todas as suas nuances, no texto da legislação vigente, para adequá-lo na parte que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a Rede Pública Estadual de Educação Profissional. Além

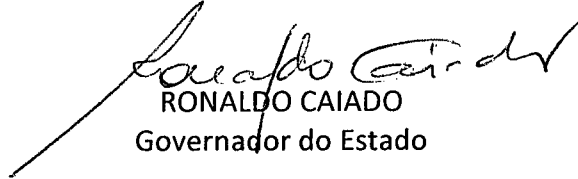


disso, realizam-se correções pontuais com a atualização da denominação de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela condução do processo educacional.



4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei complementar por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

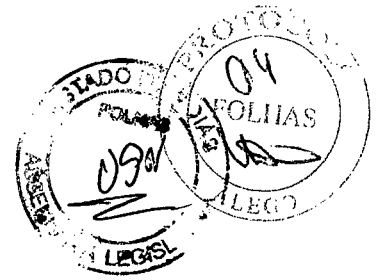
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

II – 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;” (NR)

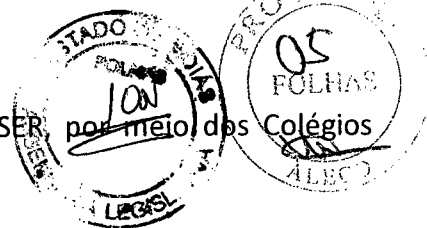
“Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, pelas instituições de educação profissional e tecnológica vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e à Secretaria de Estado da Retomada e pelas instituições congêneres dos municípios que se integram às diferentes formas de educação, ao trabalho e à ciência e à tecnologia, com objetivo de:” (NR)

“Art. 59. A educação profissional e tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, será ofertada por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, com a atuação dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, por meio de Escola do Futuro do Estado de Goiás – EFGs; e



II – Secretaria de Estado da Retomada – SER, por meio dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs.



§ 4º Os cursos poderão ainda ser ofertados no ambiente de trabalho, se for identificada a demanda, bem como em Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI, se estiverem vinculados administrativa e pedagogicamente a uma EFG ou a um COTEC;

§ 5º A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente a ele.” (NR)

“Art. 108. A Rede Pública Estadual de Educação Profissional é formada por unidades de educação profissional e tecnológica, sendo as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, além das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação – UDEPIs, atendidas as seguintes condições:

I – a realização de estudos que demonstrem a necessidade desses equipamentos públicos para o desenvolvimento econômico regional e para a profissionalização de jovens e adultos;

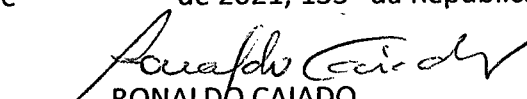
II – as Escolas do Futuro do Estado de Goiás – EFGs e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs poderão ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação; e

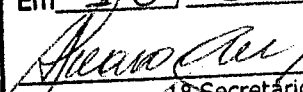
III – a Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação – UDEPI poderá ofertar cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, além de educação profissional técnica de nível médio fora de sua sede, desde que atenda à regulamentação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. As unidades de educação profissional e tecnológica serão mantidas por recursos provenientes do Tesouro Estadual, subvenções, doações, convênios, receitas geradas por parcerias com instituições públicas e privadas e pela própria instituição de ensino, por meio da venda de serviços e cursos ministrados a terceiros, se houver a garantia da gratuidade para o aluno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26/02/2023

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/02 /2021.

Presidente: 



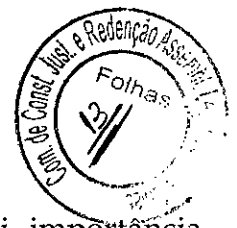
PROCESSO N.º : 2021001542
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 20, de 20 de janeiro de 2021, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

Em síntese, segundo consta na justificativa apresentada, intenta-se adequar a legislação vigente às modificações ocorridas na organização administrativa do Poder Executivo estadual, a partir do advento da Lei nº 20.820, de 4 de agosto de 2020.

Consta, ainda, que essa nova estrutura organizacional privilegiou a educação técnica por meio de duas unidades de ensino. A primeira delas é a Escola do Futuro do Estado de Goiás, que se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e possui atuação preferencial em demandas relacionadas à formação de profissionais técnicos, com perfil voltado ao domínio de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, internet das coisas, Big Data, Data Science, robótica e STEAM. Já a segunda, que é o Colégio Tecnológico do Estado de Goiás, está a cargo da Secretaria de Estado da Retomada e tem a finalidade principal de desenvolver ações com foco na gestão do trabalho, do emprego, do empreendedorismo e da qualificação profissional. Ambas substituíram o Instituto Tecnológico de Goiás - ITEGO, criado pela Lei nº 18.931, de 8 de julho de 2015.



Por fim, justifica-se que a alteração informada possui importância significativa, pois se pretende a inclusão dessas duas unidades de ensino, como todas as suas nuances, no texto da legislação vigente, para adequá-lo na parte que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a Rede Pública Estadual de Educação Profissional. Agregam-se a isto, as correções pontuais realizadas com a atualização da denominação de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela condução do processo educacional.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão Mista** para análise dos aspectos legal, constitucional e de mérito, nos termos regimentais.

Esta é a síntese da presente propositura.

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União, por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do Estado de Goiás, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*.

No caso, a proposta em tela está alterando os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26/1998:

- a) o art. 16, II, que trata da composição do Conselho Estadual de Educação. A alteração refere-se tão somente à adequação à mudança



de nome da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Secretaria de Desenvolvimento e Inovação;

- b) o art. 59 cuida da educação profissional e tecnológica, especificando as secretarias de Estado que atuarão nessa seara e disciplinando o modo de oferecimento do curso;
- c) o art. 108 cuida da Rede Pública Estadual de Educação Profissional - prevê quais escolas a integrarão;

São alterações pois referentes ao ensino no Estado de Goiás, de competência legislativa estadual, pois atende às suas peculiaridades.

Apenas que, por questões de técnica legislativa, apresento as seguintes emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”.

EMENDA MODIFICATIVA: Os arts. 16 e 58 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, modificados pelo art. 1º do presente projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16.
.....
II - 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;
.....
.....” (NR)



“Art. 58. Fica criado o Sistema Estadual de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, constituído pela rede pública estadual, pelas instituições de educação profissional e tecnológica vinculadas ou subordinadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e à Secretaria de Estado da Retomada e pelas instituições congêneres dos municípios que se integram às diferentes formas de educação, ao trabalho e à ciência e à tecnologia, com objetivo de:

.....
.....
.....” (NR)

Assim, verifico que a **importância e oportunidade** da propositura em pauta, que também está de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, **desde que adotadas as emendas supra**, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 2020.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL. Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente:

Del. Humberto Teófilo

Lido Borges

Alysson Lima

Del. Eduardo Proch

Karlson Lobral

Del. Adriano Accorin

Márcio Araújo

Hélio de Jesus

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18 / 02 / 2021.



Processo Nº. 2021001542

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____